



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5664/2009 (Do Poder Executivo)

“Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Inclua-se no art. 115 do projeto, o §2º do art. 65 da Lei 10.486, de 2002, com a seguinte redação:

Art. 115
Art. 65.....

§2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o artigo 65 *caput*, estende-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o artigo 65 da Lei 10.486 de 2002, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 09, de 25 de junho de 1966 e que, nas referidas corporações, até hoje permanecem.

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensinistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

A referida Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do §2º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal, mas tal não vem acontecendo, vez que

estes últimos não tem sido contemplados pelas leis especiais criadoras de novas gratificações para aqueles, necessitando, pois, dito dispositivo legal, da reformulação que ora se propõe, para evidenciar o verdadeiro espírito da lei.

A origem dos militares inativos do chamado antigo Distrito Federal é distrital, conforme pronunciamento do Advogado Geral da União (Parecer nº AGU/WM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República e publicado), pois, tendo ingressado naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, continuam, juridicamente, pertencendo ao Distrito Federal, com direito, por conseguinte, a tratamento isonômico.

A maioria dos militares a que se refere esta emenda fôra reincluída, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado “interesse para a segurança nacional”, no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelos Decretos-Lei nºs 10, de 20 de junho de 1966 e 149 de 6 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo tratamento dispensado a seus pares, também do antigo Distrito Federal, que foram aproveitados nas corporações da nova capital.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002, antes reportada.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, __/__/____.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ